



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545517 - TO (2024/0009742-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL. ALEGADA INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXCESSIVA VIOLÊNCIA. RÉU CONHECIDO POR SE METER EM CONFUSÕES MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso vertente, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada do caderno processual, as razões pelas quais sopesou negativamente as vetoriais das circunstâncias do crime e da conduta social na fixação da pena-base do agravante.

II - Está em consonância com a jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal de origem, quando sopesa negativamente a vetorial das circunstâncias do crime por entender que os golpes de martelada deferidos contra a vítima desbordaram da violência inerente ao tipo penal descrito no art. 157 do CP. Precedentes.

III - A tese de que a jurisprudência desta Corte não admite o alcoolismo e a dependência química como fatores aptos a negativar a conduta social do agente não altera a conclusão da decisão agravada. Isso porque, conforme evidenciado na decisão objurgada, as instâncias ordinárias não restringiram a fundamentação a esses pontos, indicando também que consta nos autos relatos de que o agravante era conhecido por se meter em confusões.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545517 - TO (2024/0009742-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL. ALEGADA INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXCESSIVA VIOLÊNCIA. RÉU CONHECIDO POR SE METER EM CONFUSÕES MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso vertente, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada do caderno processual, as razões pelas quais sopesou negativamente as vetoriais das circunstâncias do crime e da conduta social na fixação da pena-base do agravante.

II - Está em consonância com a jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal de origem, quando sopesa negativamente a vetorial das circunstâncias do crime por entender que os golpes de martelada deferidos contra a vítima desbordaram da violência inerente ao tipo penal descrito no art. 157 do CP. Precedentes.

III - A tese de que a jurisprudência desta Corte não admite o alcoolismo e a dependência química como fatores aptos a negatar a conduta social do agente não altera a conclusão da decisão agravada. Isso porque, conforme evidenciado na decisão objurgada, as instâncias ordinárias não restringiram a fundamentação a esses pontos, indicando também que consta nos autos relatos de que o agravante era conhecido por se meter em confusões.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO DE SOUSA** contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 364-368).

O agravante foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal (fls. 148-160).

O Tribunal deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa para redimensionar a pena ao patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 153 (centro e cinquenta e três) dias-multa (fls. 268-269).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação ao art. 59 do Código Penal e requerer, em síntese, o afastamento das vetoriais da conduta social e das circunstâncias do crime, valoradas negativamente na fixação da pena-base (fls. 281-292).

O recurso foi inadmitido na origem em virtude da Súmula n. 7, STJ, ante a necessidade de reexame de fatos e provas (fls. 314-317).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a pretensão recursal merecia conhecimento, já que não atraía a incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 326-333). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 358-361).

Às fls. 364-368, proferi decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial.

No agravo regimental (fls. 375-384), o insurgente assevera que não deve prosperar a decisão agravada, porquanto, ao contrário do que constou nela, a motivação do Tribunal *a quo* para manter negatificação dos vetoriais das circunstâncias do crime e da conduta social se mostra inidônea.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 357-361. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, o ora agravante foi condenado por infração ao art. 157 do CP, porque, no dia 19 de fevereiro de 2023, teria subtraído da vítima, mediante violência, a partir de marteladas desferidas, a quantia de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) em dinheiro.

Nas razões do recurso especial não conhecido, a Defesa pleiteou, em síntese, a reforma da decisão visando o decote das vetoriais das circunstâncias do crime e da conduta social, sob o fundamento de que a motivação das instâncias ordinárias seriam inidôneas, uma vez que, quanto à primeira, teriam utilizado elementos inerentes ao tipo e, quanto à segunda, a característica do alcoolismo e da dependência química não seriam aptas à referida negativação.

Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo insurgente, tenho que, de fato, o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para, nesse ponto, manter a sentença condenatória (fls. 633-634, grifei):

"Da leitura atenta da sentença prolatada, confirma-se que a culpabilidade, a conduta social, e as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente, sob os seguintes fundamentos:

"(...) em se tratando da dosimetria da pena, entendo ser alta a culpabilidade, haja vista que extrapola a normalidade delitiva. Com efeito, conquanto a **violência seja elementar do tipo penal do roubo, nos casos em que a conduta do agente extrapola as circunstâncias próprias do tipo, a agressividade excessiva pode servir de fundamento para a elevação da pena-base, tal como na hipótese dos autos, em que segundo as provas dos autos, o acusado desferiu vários golpes de martelo**

em desfavor da vítima, tendo inclusive acertado a sua cabeça, para consumir o seu intento criminoso, o que por certo revela maior reprovabilidade em sua conduta, para além do próprio tipo penal, fato a ser sopesado.

Prosseguindo, entendo que a conduta social do acusado deve ser valorada em seu desfavor, posto que de acordo com o que restou apurado, o **réu é conhecido na sociedade por arrumar confusão**, se embebedar nas baladas, além de ser tido como drogado. As circunstâncias em que o crime foi cometido também devem ser valoradas negativamente, posto que o réu era conhecido da vítima, de forma que se aproveitou do fato de serem vizinhos para lograr êxito em sua empreitada criminosa, fato a ser sopesado.'

No tocante à conduta social, de acordo com a doutrina, afere-se a modular, basicamente, da análise de três fatores que fazem parte da vida do cidadão comum: família, trabalho e religião (Maurício Kuehne Teoria e Prática da Aplicação da Pena, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2003, p. 61.). Nestes três campos da vida (familiar, laborativo e religioso), pode-se analisar o modo de agir do agente nas suas ocupações, sua cordialidade ou agressividade, egocentrismo ou prestatividade, rispidez ou finura de trato, seu estilo de vida honesto ou reprovável. José Eulálio de Almeida leciona que o juiz deve colher da prova produzida nos autos: '...a vocação do acusado para o trabalho ou para a ociosidade; a afetividade do mesmo para com os membros que integram a sua família, ou o desprezo e indiferença que nutre por seus parentes; o prestígio e a respeitabilidade de que goza perante as pessoas do seu bairro ou da sua cidade, bem como o índice de rejeição de que desfruta entre os que o conhecem socialmente; o seu entretenimento predileto (...) ou se prefere a companhia constante de pessoas de comportamento suspeito e freqüenta, com habitualidade, locais de concentração de delinquentes, casas de tolerância, lupanares ou congêneres; o seu grau de escolaridade, tal como a assiduidade e a abnegação pelo estudo ou o desinteresse pelo mesmo, assim como o respeito e o relacionamento com funcionários, professores e diretores do estabelecimento escolar.' José Eulálio Figueiredo de Almeida, Sentença Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.74).

Quanto às circunstâncias do crime, segundo a melhor doutrina, são 'elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito'; 'o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso'.

No caminho desses entendimentos, estou em que no caso dos autos, existem elementos concretos que permitem sopesar negativamente tais circunstâncias, sendo legítima a fundamentação lançada pelo julgador a quo."

Verifico que a fundamentação das instâncias ordinárias é concreta e idônea a justificar a exasperação da pena-base, além de ter observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação às particularidades do caso concreto, tudo dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador.

Dessarte, entendo estar em consonância com a jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal de origem, quando sopesa negativamente a vetorial das circunstâncias do crime por entender que os golpes de martelada desferidos contra a vítima desbordaram da violência inerente ao tipo penal descrito no art. 157 do CP.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PACIENTE NÃO ENCONTRADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ALEGADA NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO. VERNIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 3. DEFESA DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE ESTRATÉGIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF. 4. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCRETAMENTE VALORADAS. CRIME DE ROUBO. EXCESSIVA VIOLÊNCIA. 5. CAUSA DE AUMENTO. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação da defesa, no sentido de que constou o nome errado no mandado de intimação do paciente, se trata de indevida inovação recursal que, além de não constar da petição inicial do habeas corpus, não foi examinada pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, não é possível conhecer da alegação em agravo regimental, quer em razão da preclusão consumativa, quer em virtude da supressão de instância.

2. O próprio impetrante afirma que o advogado constituído à época, após intimado, não apresentou alegações finais, o que levou o Magistrado de origem a determinar a intimação do paciente para constituir outro causídico. No entanto, consta que o paciente não foi encontrado, em virtude de ter mudado de endereço, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo. A nomeação se deu em virtude de comportamento do próprio paciente, que não indicou nos autos seu novo endereço. Assim, há manifesta contradição entre o direito arguido pelo paciente e seu anterior comportamento processual, circunstância que vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva, na perspectiva do

subprincípio da vedação aos comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium).

3. *No que concerne à alegada deficiência da defesa do defensor dativo, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que a mera discordância dos novos causídicos com eventuais estratégias utilizadas pelos advogados que os precederam não tem o condão de revelar deficiência na atuação anterior, não havendo se falar, portanto, em nulidade. Ademais, nos termos do enunciado n. 523/STF, além de demonstrar efetiva deficiência da defesa, mister se faz a indicação de prejuízo concreto, requisitos não identificados no caso dos autos.*

4. *As circunstâncias do crime, em razão de ter sido "praticado de forma excessivamente violenta", bem como as consequências sofridas na vida pessoal e profissional das vítimas, são circunstâncias que desbordam do tipo penal, autorizando, dessa forma, a elevação da pena-base. Relevante anotar que o que foi sopesado na pena-base não foi a violência por si só, circunstância que, de fato, compõe o tipo penal de roubo, mas sim a excessiva violência, circunstância que, portanto, desborda do tipo penal, em razão de sua maior intensidade.*

5. *Com relação à causa de aumento, esta foi igualmente mantida no patamar de 1/2, haja vista o roubo ter sido praticado com emprego de duas armas de fogo e em concurso de quatro agentes, em contexto que revelou efetiva maior gravidade do crime, encontrando-se, portanto, concretamente motivada a escolha de fração superior à mínima.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 687.010/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/6/2022.).*

De outro lado, no que toca à motivação para negar a vetorial da conduta social do agente, não convence a tese de que a jurisprudência desta Corte não admite o alcoolismo e a dependência química como fatores aptos a tal sopesamento. Isso porque, conforme evidenciado na decisão objurgada, as instâncias ordinárias não restringiram a fundamentação a esses pontos, indicando também que consta nos autos relatos de que o agravante era conhecido por se meter em confusões.

Nesse sentido:

"(...) Quanto à valoração negativa da circunstância judicial da conduta social do agente, verifico que a fundamentação é concreta e está de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, não incorrendo as instâncias ordinárias em ilegalidade, porquanto a justificativa dessa vetorial foi pelo fato do réu estar constantemente envolvido em confusões e causando perturbação. Nesse sentido: (AgRg

no AREsp n. 1.845.072/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/6/2021); (AgRg no HC n. 678.655/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/12/2021)" (AgRg no HC n. 737.545/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 26/8/2022.).

Ademais, eventual revisão excepcional da dosimetria só caberia a esta Corte Superior quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade no seu cálculo, o que não ocorre no presente caso.

Exemplificativamente:

"(...) 4. A premeditação do delito bem justifica a valoração negativa da culpabilidade. No caso, não há que se falar em bis in idem entre o fundamento mencionado e a incidência da agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista essa agravante haver sido reconhecida ante a constatação de que o ofendido foi atraído pela ré sob falso pretexto.

5. Segundo o STJ, o fato de o delito haver sido cometido em concurso de agentes bem fundamenta a avaliação desfavorável das circunstâncias do delito. Cabe destacar que, na hipótese, essa motivação em nada se confunde com a incidência da agravante do meio cruel, pois a referida adjetivadora foi admitida pelos jurados, tendo em vista que "a vítima foi amarrada e em seguida passou a ser violentamente agredida, sofrendo intenso e desnecessário sofrimento, revelando brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade" (fl. 1.733).

6. A consideração prejudicial das consequências também não comporta reparos, porquanto as instâncias ordinárias destacaram que uma das filhas da vítima teve que trancar a faculdade por falta de assistência financeira, tendo em vista que, além de não mais poder contar com o sustento do pai, ao completar 21 anos, perdeu a pensão que recebia, situações concretas que extrapolam as repercussões usuais desse tipo de delito" (AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/11/2023).

"(...) 1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

2. Oportuno reconhecer que 'a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena base'(HC n. 483.025/SC, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2019).

3. Considerando a presença de duas qualificadoras, nada impede que uma delas seja valorada na dosagem da básica, nos moldes do operado pelas instâncias originárias.

4. As circunstâncias e consequências foram mantidas como desabonadoras pois extrapolam as ínsitas ao tipo penal, tendo em vista que o réu espreitou a vítima na saída do condomínio em que ela residia, enviou mensagem a ela com ameaça de morte pouco antes dos fatos e a abordou já com a arma empunho, tendo a ofendida relatado forte abalo psicológico nas oportunidades em que foi ouvida, com influência em sua vida social e cotidiana até os dias atuais, anos depois dos fatos, evidenciando a elevada reprovabilidade da conduta do réu, merecendo, por isso, tratamento mais severo. (...)" (AgRg no HC n. 807.239/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/5/2023).

Dessa forma, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0009742-2

AgRg no
AREsp 2.545.517 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009457520238272710 00012323820238272710

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.